

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:0564/81

INTERESSADO :PAULO ROLAND NIELSEN

ASSUNTO :EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR :CONSº PE. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO

PARECER CEE : 0889/81 -CESG- APROVADO EM 03/06/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

Paulo Roland Nelsen, nascido em São Paulo aos 29.06.63, requer à este Conselho à declaração de equivalência de estudos feitos no exterior ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Terminado o 1º grau, no Colégio "Santo Américo"/São Paulo, fez a 1ª e 2ª séries do 2º grau na mesma escola, nos anos de 1978 e 1979.

De janeiro a junho de 1980, no Woodstock Collegiate Institute de Woodstock, Ontário/Canadá, cursou Inglês, Geografia Canadense, História, Matemática Geral, Educação Física e Química.

De setembro de 1980 a 9 de janeiro de 1981, fez na mesma escola estudos de Artes, Computadores, Inglês, Funções e Relações, Educação física e Química Sênior.

A escola testemunha que "tem sido aplicado nos seus estudos, frequência regular e comportamento excelente">diz igualmente que foi estudante com êxito, embora não intencionasse adquirir créditos "formais" ou "diplomas".

As avaliações obtidas estão muito acima da mediana e algumas atingem a nota máxima. Os estudos, feitos de Química e Matemática, bem como História Canadense, conforme declaração da Escola, estavam no nível imediatamente anterior à entrada na universidade.

2. APRECIÇÃO

A situação escolar do interessado, embora não traga títulos em diplomas, mostra, nitidamente, que alcançou ou mesmo superou aquele nível de estudos e frequência exigido pelo sistema brasileiro de ensino para a conclusão do 2º grau, e atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

Os documentos escolares apresentados estão devidamente reconhecidos pela autoridade consular do Brasil em Toronto.

PROCESSO CEE: 564/81

PARECER CEE: 0889/81 fls.02

II - C O N C L U S ã O

Os estudos realizados por Paulo Roland Nelsen no exterior equivalem aos de conclusão do ensino do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 13 de maio de 1981

a) CONSº PE. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO
RELATOR

I I I - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator."

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestllio Hattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - D E L I B E R A Ç ã O D O P L E N Á R I O

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente